



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.923401/2015-10
RESOLUÇÃO	3102-000.675 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luís Cabral, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório do Acórdão Recorrido:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra a decisão que homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº

02639.20772.230914.1.3.01-0741, que havia utilizado o crédito de ressarcimento de IPI pleiteado no PER nº 34925.42228.180914.1.1.01-7014.

O direito creditório pretendido foi de R\$ 435.244,24 (quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais, e vinte e quatro centavos), relativos ao ressarcimento de IPI do 4º trimestre de 2013, apurado pelo estabelecimento de CNPJ 01.637.895/0094-31. No entanto, a autoridade competente reconheceu o valor de R\$ 293.397,12 (duzentos e noventa e três mil, trezentos e noventa e sete reais, e doze centavos), montante insuficiente para compensar a totalidade do débito declarado.

De acordo com o despacho decisório (e-fl. 160), o crédito não foi reconhecido em razão da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado e da utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP. Instruindo o despacho decisório, os pertinentes demonstrativos de apuração do crédito (e-fls. 163/164) foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB.

Cientificada da decisão em 09/06/2015, a interessada manifestou a sua inconformidade em 07/07/2015 (e-fls. 21/23). Em breve síntese, alega que houve uma falha no cálculo automático efetuado pelo programa gerador do PER/DCOMP, que teria deixado de considerar o saldo acumulado do trimestre anterior (3º trimestre de 2013), no importe de R\$ 181.277,78 [= R\$ 592.472,64 (saldo total) – R\$ 411.194,86 (saldo solicitado)].

É o relatório do essencial.

Seguindo a marcha processual, a 27ª Turma da Delegacia de Julgamento 08 não reconheceu o crédito pleiteado pela recorrente, uma vez que o saldo credor apurado pela Recorrente não foi confirmado pela DRJ - *ACÓRDÃO COM DISPENSA DE EMENTA. Portaria RFB nº 2724, de 2017.*

Intimada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário pleiteando o reconhecimento do crédito apurado no pedido de ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

O processo atende aos requisitos legais de admissibilidade e aos previstos no RICARF, razão pela qual dele conheço.

Extraí-se do relatório que o litígio diz respeito ao reconhecimento, em montante inferior, do crédito pleiteado pela Recorrente em pedido de ressarcimento de IPI, período do 4º trimestre de 2013, conseqüentemente, à insuficiência desse crédito para seu aproveitamento na compensação por ela formalizada.

Narra a DRJ a inexistência de saldo em período anterior àquele objeto do PER/DCOMP, reproduz-se:

Os créditos e débitos a serem utilizados nesta apuração nada mais são do que aqueles apropriados na escrituração fiscal - RAIFI (e-fls. 28/40) e informados no PER/DCOMP (e-fls. 129/146), que encontram-se perfeitamente identificados no DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (e-fl. 163), nos exatos valores escriturados e declarados no PER/DCOMP nº 34925.42228.180914.1.1.01-7014:

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS									
Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosa de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Glosa de Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI
Mensal,Out/2013	96.010,30	0,00	0,00	96.010,30	606,78	0,00	0,00	606,78	840,91
Mensal,Nov/2013	247.497,41	0,00	0,00	247.497,41	0,00	0,00	0,00	0,00	311,08
Mensal,Dez/2013	91.736,53	0,00	0,00	91.736,53	0,00	0,00	0,00	0,00	179,27

Como claramente se vê, não houve objeções, por parte do Fisco, quanto aos valores de créditos e débitos declarados pela interessada. Por isso, os valores a serem utilizados na apuração devem ser os constantes do quadro acima.

Eventual saldo credor oriundo de trimestre anterior deverá ser aproveitado no trimestre de referência apenas na dedução escritural dos débitos, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, não compondo o montante passível de ressarcimento desse trimestre.

Comporá, obviamente, o saldo credor inicial (não ressarcível) no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO.

Entretanto, se o saldo oriundo de trimestre anterior, ou parte dele, tiver sido objeto de pedido de ressarcimento, o valor correspondente deve ser subtraído, de modo a não ser aproveitado em duplicidade, ou seja, no pedido de ressarcimento e, concomitantemente, na dedução dos débitos do trimestre de referência.

(...)

Apesar do pedido de ressarcimento relativo ao 3º trimestre de 2013, este não se encontra informado no PER/DCOMP do 4º trimestre de 2013. Assim, na geração do PER/DCOMP nº 34925.42228.180914.1.1.01-7014, o aplicativo de cálculo do programa utilizou o saldo credor inicial e os créditos e débitos de IPI nele declarados, efetuando a seguinte apuração:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL (conforme PER nº 11614.05055.181214.1.1.01-9931)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos	Saldo Credor		
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total
Mensal,Out/2013	592.472,64	0,00	592.472,64	606,78	96.010,30	840,91	592.238,51	96.010,30	688.248,81
Mensal,Nov/2013	592.238,51	96.010,30	688.248,81	0,00	247.497,41	311,08	591.927,43	343.507,71	935.435,14
Mensal,Dez/2013	591.927,43	343.507,71	935.435,14	0,00	91.736,53	179,27	591.748,16	435.244,24	1.026.992,40

Portanto, de acordo com os dados informados no PER nº1 34925.42228.180914.1.1.01 7014, o programa calculou um saldo credor passível de ressarcimento de R\$ 435.244,24.

Contudo, a existência do saldo remanescente de trimestres anteriores no importe de R\$ 592.472,64 é inconsistente com as informações prestadas nos PER/DCOMP precedentes.

(...)

No primeiro PER/DCOMP apresentado para o estabelecimento detentor do crédito (PER nº1 15957.52815.201010.1.1.01-7401), o primeiro saldo declarado (saldo inicial em julho de 2010) é igual a zero (e-fl. 171). Verifica-se que, no período de julho de 2010 a setembro de 2013, não houve glosas de créditos ou lançamentos de outros débitos que alterassem os valores declarados nos respectivos PER/DCOMP. Não tendo havido objeções, por parte do Fisco, quanto a todos esses valores declarados pela interessada, eles são admitidos como incontroversos. Nestas circunstâncias, o demonstrativo consolidado de apuração dos saldos e ressarcimentos, relativo ao período de julho de 2010 a setembro de 2013, que segue abaixo, mostra que, ao final, em setembro de 2013, não remanesceu saldo residual de créditos para serem aproveitados no 4º trimestre de 2013.

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos	Saldo Credor			Valor Ressarcido	Saldo para Período Seguinte
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total		
Mensal_Jul2010	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mensal_Ago2010	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mensal_Set2010	0,00	0,00	0,00	0,00	127.546,07	62.056,30	0,00	65.489,77	65.489,77	65.489,77	0,00
Mensal_Out2010	0,00	0,00	0,00	274,92	179.135,81	29.579,87	0,00	149.830,86	149.830,86	0,00	149.830,86
Mensal_Nov2010	0,00	149.830,86	149.830,86	0,00	128.894,78	885,91	0,00	277.839,73	277.839,73	0,00	277.839,73
Mensal_Dez2010	0,00	277.839,73	277.839,73	0,00	85.537,22	358,31	0,00	363.018,64	363.018,64	363.018,64	0,00
Mensal_Jan2011	0,00	0,00	0,00	0,00	97.618,83	696,51	0,00	96.920,32	96.920,32	0,00	96.920,32
Mensal_Fev2011	0,00	96.920,32	96.920,32	0,00	121.751,51	11.489,89	0,00	207.201,94	207.201,94	0,00	207.201,94
Mensal_Mar2011	0,00	207.201,94	207.201,94	358,93	152.955,36	85.991,96	0,00	274.524,27	274.524,27	274.524,27	0,00
Mensal_Abr2011	0,00	0,00	0,00	0,00	129.001,36	592,84	0,00	128.408,52	128.408,52	0,00	128.408,52
Mensal_Mai2011	0,00	128.408,52	128.408,52	23,10	195.863,41	77.772,69	0,00	246.522,34	246.522,34	0,00	246.522,34
Mensal_Jun2011	0,00	246.522,34	246.522,34	0,00	210.925,15	491,64	0,00	456.955,85	456.955,85	456.955,85	0,00
Mensal_Jul2011	0,00	0,00	0,00	0,00	169.012,84	400,40	0,00	168.612,44	168.612,44	0,00	168.612,44
Mensal_Ago2011	0,00	168.612,44	168.612,44	0,00	109.725,38	4.119,74	0,00	274.218,08	274.218,08	0,00	274.218,08
Mensal_Set2011	0,00	274.218,08	274.218,08	49,65	186.070,78	7.906,17	0,00	452.432,34	452.432,34	452.432,34	0,00
Mensal_Out2011	0,00	0,00	0,00	0,00	160.867,51	20.172,24	0,00	140.695,27	140.695,27	0,00	140.695,27
Mensal_Nov2011	0,00	140.695,27	140.695,27	0,00	153.560,36	444,64	0,00	293.800,99	293.800,99	0,00	293.800,99
Mensal_Dez2011	0,00	293.800,99	293.800,99	0,00	106.510,26	481,37	0,00	399.829,88	399.829,88	399.829,88	0,00
Mensal_Jan2012	0,00	0,00	0,00	1.853,30	201.911,26	338,61	1.514,69	201.911,26	203.425,95	0,00	203.425,95
Mensal_Fev2012	1.514,69	201.911,26	203.425,95	1.065,89	159.945,76	297,53	2.283,05	361.857,02	364.140,07	0,00	364.140,07
Mensal_Mar2012	2.283,05	361.857,02	364.140,07	134,46	158.362,14	409,61	2.007,90	520.209,16	522.217,06	520.209,16	2.007,90
Mensal_Abr2012	2.007,90	0,00	2.007,90	0,00	117.792,70	238,29	1.769,61	117.792,70	119.562,31	0,00	119.562,31
Mensal_Mai2012	1.769,61	117.792,70	119.562,31	0,00	107.203,59	337,77	1.431,84	224.996,29	226.428,13	0,00	226.428,13
Mensal_Jun2012	1.431,84	224.996,29	226.428,13	101,59	114.675,76	416,56	1.116,87	339.672,05	340.788,92	339.672,05	1.116,87
Mensal_Jul2012	1.116,87	0,00	1.116,87	268,17	94.103,51	836,63	546,41	94.103,51	94.649,92	0,00	94.649,92
Mensal_Ago2012	546,41	94.103,51	94.649,92	0,00	133.671,64	308,26	238,15	227.775,15	228.013,30	0,00	228.013,30
Mensal_Set2012	238,15	227.775,15	228.013,30	0,00	128.331,11	192,61	45,54	356.106,26	356.151,80	356.106,26	45,54
Mensal_Out2012	45,54	0,00	45,54	0,00	72.179,66	120,62	0,00	72.104,58	72.104,58	0,00	72.104,58
Mensal_Nov2012	0,00	72.104,58	72.104,58	0,00	89.910,30	505,14	0,00	161.509,74	161.509,74	0,00	161.509,74
Mensal_Dez2012	0,00	161.509,74	161.509,74	0,00	99.427,34	214,53	0,00	260.722,55	260.722,55	260.722,55	0,00
Mensal_Jan2013	0,00	0,00	0,00	0,00	119.623,18	311,52	0,00	119.311,66	119.311,66	0,00	119.311,66
Mensal_Fev2013	0,00	119.311,66	119.311,66	0,00	108.904,29	228,84	0,00	227.987,11	227.987,11	0,00	227.987,11
Mensal_Mar2013	0,00	227.987,11	227.987,11	0,00	114.077,59	162,80	0,00	341.901,90	341.901,90	341.901,90	0,00
Mensal_Abr2013	0,00	0,00	0,00	0,00	99.287,84	322,30	0,00	98.965,64	98.965,64	0,00	98.965,64
Mensal_Mai2013	0,00	98.965,64	98.965,64	0,00	98.247,88	116,71	0,00	197.096,81	197.096,81	0,00	197.096,81
Mensal_Jun2013	0,00	197.096,81	197.096,81	0,00	114.220,57	193,97	0,00	311.123,41	311.123,41	311.123,41	0,00
Mensal_Jul2013	0,00	0,00	0,00	0,00	109.171,06	244,60	0,00	108.926,46	108.926,46	0,00	108.926,46
Mensal_Ago2013	0,00	108.926,46	108.926,46	0,00	143.804,69	3.219,86	0,00	249.311,49	249.311,49	0,00	249.311,49
Mensal_Set2013	0,00	249.311,49	249.311,49	587,91	158.419,11	19.488,47	0,00	388.830,04	388.830,04	388.830,04	0,00

Em sede recursal a Recorrente insurge-se arguindo a desconsideração do saldo residual do crédito de IPI pela DRJ. Reitera que o saldo remanescente do 3º Trimestre de 2013 é de R\$ 181.277,78, e que o fato de não ter sido informado, no presente PER/DCOMP, o pedido de ressarcimento relativo ao 3º trimestre de 2013 não pode obstaculizar o direito ao saldo remanescente transferido para o 4º trimestre.

Pois bem.

Considerando a deficiência no PER nº 34925.42228.180914.1.1.01-7014 quanto a informação do PER/DCOMP do 3º Trimestre de 2013 que supostamente teria saldo remanescente de IPI;

Considerando que as informações atinentes ao PER/DCOMP do 3º Trimestre de 2013 estão registrados em documentos existentes na própria Administração (Art. 37 da Lei nº 9784/99);

Considerando que no PER/DCOMP do 3º Trimestre de 2013 a Recorrente pleiteou apenas parcela do saldo credor passível de ressarcimento (R\$ 411.194,86), o que remanesceria saldo credor de R\$ 181.277,78; e,

Considerando que a DRJ reconhece que o PER/DCOMP do 3º Trimestre de 2013 teria sido homologada nos termos formalizados pela Recorrente, entendo que o processo não está maduro para julgamento.

Em homenagem ao princípio da verdade material, é prudente converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem confirme se restou saldo credor passível de ressarcimento após reconhecimento do crédito formalizado no PER/DCOMP para o 3º Trimestre de 2013.

Nesse sentido, converto o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

- a) Informe se restou saldo credor passível de ressarcimento, na monta de R\$ 181.277,78, após reconhecimento do crédito formalizado no PER/DCOMP para o 3º Trimestre de 2013;
- b) Sendo positiva a resposta acima, procede-se a nova análise do presente PER nº 34925.42228.180914.1.1.01-7014.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa